



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.585-B, DE 2013** **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação de Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 31-A. É dever do poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano prestar informações, em cada ponto de embarque e desembarque, sobre:

I – linhas que passam pelo ponto, em que conste destino inicial e final;

II – horários previstos de passagem do coletivo;

IV – valor da tarifa.

Art. 31-B. É dever do concessionário dos serviços de transporte coletivo urbano prestar informações, em cada veículo, sobre:

I – trajeto da linha;

II – horários previstos de saída do ponto inicial e de chegada ao ponto final;

IV – valor da tarifa.

Art. 31-C. O descumprimento do disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei sujeita o poder concedente e os concessionários os serviços de transporte coletivo urbano às penalidades do art. 59 desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade trazer para os transportes públicos urbanos as regras aplicáveis às relações de consumo que constam da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

A prática de prestar informações sobre as linhas que passam em determinado ponto de parada é raramente empregada em nosso País, o que dificulta a própria mobilidade dos passageiros, afetando seus direitos.

De alguma maneira, parece haver um pressuposto de que todos os que, alguma vez, tomam um transporte público coletivo são usuários habituais. E que, portanto, prescindiriam de informações sobre que linhas passam por aquele

ponto, e em que horários. Entretanto, a Política Nacional de Mobilidade Urbana, inscrita na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, já estabelece ser um dever dos prestadores de serviços “(...) nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais”, conforme consta do art. 14, inciso II desse diploma legal.

Passado já mais de um ano do estabelecimento desse princípio, verifica-se que continua a ser ignorado. Isso apesar de ser constante o apelo de autoridades públicas e de defensores do meio ambiente para que as pessoas deixem seus carros em casa e tomem os transportes coletivos urbanos. Imaginemos o motorista que, usando raramente metrô e ônibus, resolva fazê-lo: quantas dificuldades enfrentará por não dispor das informações adequadas.

Tomemos outro exemplo: para os anos de 2013, 2014 e 2016, espera-se que milhões de estrangeiros circulem pelas cidades-sede da Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol e Olimpíadas. Imagine-se a dificuldade que terão para se mobilizar.

Essa prática brasileira é distinta da maioria das cidades do mundo, em que o usuário de um transporte coletivo público tem acesso a placas nos pontos de parada onde são informadas as linhas que por ali trafegam, bem como uma tábua de horários.

Entendemos que, para que esse princípio seja cumprido, temos que trazer essa obrigação para o âmbito das relações de respeito ao consumidor, como estão inscritas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive prevendo penalidades a serem aplicadas, no caso de descumprimento das diretrizes.

Pelo grande benefício que trará aos usuários de transportes públicos coletivos urbanos – passageiros habituais, turistas brasileiros ou estrangeiros – pedimos o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

Deputado **VALADARES FILHO**  
**PSB-SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

**Seção II**  
**Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

---

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

### LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho. A iniciativa acrescenta artigos à Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor, para dispor que certas informações devem ser prestadas nos pontos de embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo urbano, assim como nos próprios veículos que prestam o mencionado serviço público. São elas, de acordo com o projeto: (i) nos pontos: linhas que por ali passam, com origem e destino final, horários previstos de passagem do veículo, e valor da tarifa; (ii) nos veículos: trajeto da linha, horário de saída da origem e de chegada no destino final, e valor da tarifa.

Em defesa da proposta, o autor argumenta que a prestação de informação aos usuários do transporte coletivo urbano, embora seja obrigação prevista expressamente na Lei nº 12.587/12 – Lei de Mobilidade Urbana, vem sendo ignorada por aqueles que executam o serviço. Entende que tal exigência, para ganhar efetividade, deve ser insculpida no Código de Defesa do Consumidor, passando as penalidades ali previstas a se aplicar aos casos de negligência no oferecimento de informações aos que se valem do transporte público urbano.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

### **II - VOTO DO RELATOR**

Diz a Constituição da República que o transporte coletivo urbano é serviço público essencial, mas ainda há muito a ser feito para que o

usuário perceba, na prática, a força da vontade do legislador constituinte.

Uma das razões para esse descompasso é a excessiva demora na construção do arcabouço jurídico que daria efetividade à previsão constitucional. De fato, apenas em 2012, foi sancionada a norma federal que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587.

No pouco tempo decorrido desde então, os municípios e as regiões metropolitanas, em sua maioria, vêm tentando se organizar para dar cumprimento às diretrizes. Existe, no entanto, um número nada desprezível de recalcitrantes, administrações que parecem não se dar conta das obrigações que a lei lhes impõe. Talvez sequer percebam que os próprios usuários estão experimentando ou a ponto de experimentar o direito da cobrança, de exigir do poder público que faça valer o texto constitucional.

Para estes, o projeto de lei em exame vem a calhar. Vale-se de uma norma já conhecida e consagrada, o CDC - Código de Defesa do Consumidor, para dar mais instrumentos legais à sociedade civil, no sentido de exigir do gestor inepto ou negligente a melhoria do sistema de informações em transporte.

Em face de os tribunais já possuírem larga experiência na aplicação do CDC, o que ainda não ocorre em relação à Lei nº 12.587/12, tudo leva a crer que insculpir no texto do referido diploma a determinação específica de se garantir plena informação ao usuário do transporte coletivo seja medida capaz de gerar efeitos positivos mais rápida e concretamente do que tentar, única e exclusivamente, a difusão e cobrança dos mandamentos presentes na Lei de Mobilidade.

Estou de acordo, portanto, com a aprovação do projeto de lei. Antes, porém, acho necessário fazer as seguintes ponderações.

A designação empregada nos artigos propostos para o poder público e os prestadores de serviço não me parece adequada. Preocupa-me, no caso, e especialmente, a referência a concessionário de serviço de transporte coletivo urbano. Na verdade, há casos de prestação direta de serviço pelo poder público, assim como casos, até mais comuns, de delegação por meio do instituto da permissão.

Outro ponto que mereça atenção é o texto do Art. 31-C, que tem a finalidade de determinar a aplicação do art. 59 do CDC no caso de descumprimento do mandamento legal referente à prestação de informações. Ocorre que o citado art. 59 é um dispositivo endereçado àqueles que vendem bens

ou prestam serviços, inclusive os considerados serviços públicos. Não é artigo que se preste a penalizar o poder público, no caso deste não tomar as providências previstas na lei. De mais a mais, sendo dispositivo de caráter genérico, o art. 59 pode servir perfeitamente quando houver descumprimento de obrigação de parte de delegatário de serviço de transporte, sem que seja preciso fazer essa observação no texto legal.

**Dito isso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado **LEOPOLDO MEYER**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para determinar que sejam prestadas informações aos usuários de transporte coletivo urbano tanto nos pontos de embarque e desembarque como nos veículos.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 31-A. É dever do Poder Público, em relação aos serviços de transporte coletivo urbano, prestar as seguintes informações, em terminal, estação ou ponto de embarque e desembarque:*

*I – linhas que servem o terminal, estação ou ponto, com indicação de origem e de destino;*

*II – horários previstos de chegada dos veículos de cada linha;*

*III - horários previstos de saída dos veículos de cada linha, nos terminais e estações;*



*III – valores de tarifa aplicáveis em cada linha.”*

**Art. 3º** A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 31-B. É dever do operador de serviço de transporte coletivo urbano prestar as seguintes informações, nos veículos de sua frota:*

*I – trajeto do veículo;*

*II – horário previsto de saída da origem e de chegada ao destino da linha em que circula o veículo;*

*III – valores de tarifa aplicáveis na linha.”*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado **LEOPOLDO MEYER**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.585/2013, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulão, Pedro Fernandes, Wellington Fagundes, Zoinho, Alexandre Santos, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para determinar que sejam prestadas informações aos usuários de transporte coletivo urbano tanto nos pontos de embarque e desembarque como nos veículos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 31-A. É dever do Poder Público, em relação aos serviços de transporte coletivo urbano, prestar as seguintes informações, em terminal, estação ou ponto de embarque e desembarque:*

*I – linhas que servem o terminal, estação ou ponto, com indicação de origem e de destino;*

*II – horários previstos de chegada dos veículos de cada linha;*

*III - horários previstos de saída dos veículos de cada linha, nos terminais e estações;*

*III – valores de tarifa aplicáveis em cada linha.”*

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 31-B. É dever do operador de serviço de transporte coletivo urbano prestar as seguintes informações, nos veículos de sua frota:*

*I – trajeto do veículo;*

*II – horário previsto de saída da origem e de chegada ao destino da linha em que circula o veículo;*

*III – valores de tarifa aplicáveis na linha.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor que é dever do poder concedente ou do órgão de gerência dos serviços de transporte coletivo urbano a prestação de informações, nos pontos de embarque e desembarque, a respeito das linhas que passam pelo ponto, dos seus horários e do valor da tarifa. Além disso, o projeto prevê como dever do concessionário de serviços de transporte coletivo urbano a prestação das mesmas informações, em cada veículo. Por fim, a iniciativa dispõe que o seu descumprimento sujeita os infratores às penalidades da lei que o projeto altera.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por finalidade facilitar o acesso aos usuários de transporte público coletivo às informações a respeito dos serviços prestados. Dessa forma, a iniciativa propõe que sejam disponibilizadas, nos veículos e nos locais de partida e destino, informações sobre as linhas, seus trajetos, horários e valores. De acordo com o nobre autor, a proposição tem por objetivo tornar aplicáveis as regras das relações de consumo às relações entre usuários e fornecedores de transportes públicos urbanos.

De fato, é comum que as informações detalhadas a respeito das linhas, trajetos, horários e valores dos transportes não estejam expostas em condições que facilitam o seu acesso pelos usuários. Tal situação desestimula o uso dos transportes públicos e dificulta a vida dos cidadãos que deles dependem para se deslocar. Dessa forma, é preciso que esta Casa esteja atenta e pronta para agir na proteção dos cidadãos, prezando pela defesa do seu direito de receber a prestação de um transporte público de qualidade.

O Código de Defesa do Consumidor já dispõe que os órgãos públicos ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias são obrigados a fornecer serviços adequados e eficientes. Acreditamos, portanto, que o presente projeto se harmoniza com a legislação de proteção ao consumidor ao tornar obrigatória a informação clara e oportuna sobre as condições do serviço.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, também representou outro grande avanço para a proteção dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ao elencar alguns dos seus direitos. Nesse sentido, estamos certos de que a proposição visa dar continuidade ao progresso que já vem sendo feito, em busca de resguardar a parte mais frágil da relação.

Por isso, entendemos que a inclusão da obrigatoriedade da prestação das informações previstas pelo projeto no Código de Defesa do Consumidor trará mais proteção aos consumidores dos serviços de transporte público coletivo. A iniciativa beneficia o consumidor usuário dos serviços de transporte público e reforça a obrigação legal, na medida em que explicita os responsáveis e a forma de prestação das informações, além de sujeitar os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, consideramos apropriadas as alterações sugeridas pelo nobre Deputado Relator Leopoldo Meyer no substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Convencidos de que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.585/2013, na forma do Substitutivo

adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Julio Lopes, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**